



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07787/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.427 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

- 1.2.1. Nome: **LINDALVA MARQUES DAS CHAGAS**
- 1.2.2. Matrícula: **76-1**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**
- 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
- 1.2.5. Tempo de contribuição: **10.258 dias**

1.3. ATOS APOSENTATÓRIOS:

- 1.3.1. Datas: **01/01/2009 e retificado em 25/05/2012**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial de Lucena nº 1566 e 2446, de 01/04/2009 e 25/05/2012**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPAM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, após análise de defesa¹ (fls. 52), merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkrol

¹ Inicialmente, a Auditoria havia solicitado que os autos fossem devolvidos para o órgão de origem para que o ato aposentatório se adequasse ao que prescreve a EC 70/2012, efetuando-se as devidas retificações (fls. 45/46). Ato contínuo, em relatório inicial, fls. 57/58, a Unidade Técnica de Instrução solicitou esclarecimentos acerca do tratamento diferenciado entre duas aposentadas (a destes autos e a Sra. Maria Lúcia Alves dos Santos) que se encontram na mesma situação jurídica.